

## VER IMPUGNAÇÃO

Processo: 2500020701-PERP

Nome/Razão Social: MARIA SIMÃO DA SILVA CONTRUÇÃO LTDA

CPF/CNPJ: 07.203.907/0001-05

Email: contato.construsonhos@outlook.com

Data Impugnação: 03/03/2025 19:56

Impugnação: Arquivo da Impugnação em Anexo.

IMPUGNAÇÃO:

Resposta:





**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
QUIXERAMOBIM**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2500020701-PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE  
DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
QUIXERAMOBIM.**

A empresa **MARIA SIMÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.203.907/0001-05 com sede na Av. Dr. Antônio Pinto de Mendonça, 124, Bairro: Dr. José A. Machado, na qualidade de licitante interessada no Processo Licitatório nº 2500020701-PERP, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital** do referido processo, especificamente ao **item 9.5.2**, que exige:

**"Prova de Inscrição ou Registro do Licitante, válido, junto à Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, devidamente atualizado, dentro do prazo de validade."**

A referida exigência é indevida, desproporcional e prejudicial a ampla competitividade do certame, pelas razões a seguir expostas:

**1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até



3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

Portanto, cabível a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

## 2. EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL

A exigência de registro na **Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE** não é aplicável a todas as empresas que participam do processo licitatório, uma vez que ela é restrita a determinadas atividades regulamentadas pela agência.

A licitação em questão envolve **diferentes tipos de veículos, incluindo ônibus, minivans, motocicletas, veículos populares, picapes e vans, sendo que alguns lotes preveem motoristas e outros não.** Dessa forma, a exigência de inscrição na ARCE **pode ter pertinência apenas nos lotes que envolvem transporte intermunicipal de passageiros, mas não pode ser estendida de maneira generalizada** a todos os licitantes, especialmente aqueles que fornecem veículos de passeio sem motorista.



A imposição de tal exigência para todos os licitantes fere o princípio da **isonomia, competitividade e da razoabilidade**, visto que muitas empresas não possuem vínculo com a ARCE ou não exercem atividades reguladas pela agência. Pois a ARCE é responsável por regulamentar e fiscalizar os serviços públicos prestados por empresas privadas, abrangendo as concessionárias de Energia Elétrica, os Serviços de Saneamento e Abastecimento de Água, bem como o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Contudo, o objeto da presente licitação de Locação de Veículos para a Prefeitura de Quixeramobim, não se enquadra no rol de atividades obrigatoriamente submetidas a regulação da ARCE.

### 3. RESTRIÇÃO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE

A imposição da exigência da **prova de inscrição ou registro válido na ARCE** pode inviabilizar a participação de licitantes que, embora qualificados para o objeto da licitação, não possuem registro na referida agência, prejudicando, assim, a competição. Isso contraria o princípio da **ampla concorrência**, fundamental em processos licitatórios, e pode acarretar em uma limitação indevida no mercado, afastando empresas com a capacidade técnica necessária.

Diversos Tribunais de Contas Estaduais têm emitido acórdãos recentes abordando exigências de habilitação que podem restringir a competitividade em licitações, conforme a Lei nº 14.133/2021. Abaixo, destacam-se alguns desses acórdãos:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG):

Informativo de Jurisprudência n. 287: Este informativo aborda a irregularidade de exigir que licitantes sejam registradas em serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e possuam